



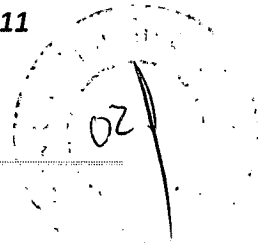
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC – nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PROMAIE Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem com objetivos:

I – acelerar o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e adequação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;



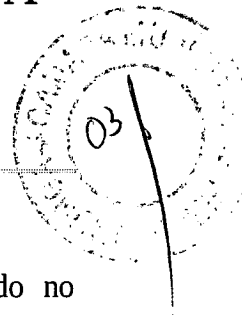
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Os Incentivos e Benefícios Disponibilizados

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:

I – desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre **a área e a construção** destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

II – isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre **Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, incidentes sobre a **atividade fim** da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** incidente sobre os serviços de **construção civil**, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos **I a III** acima, serão concedidos pelo prazo de **até 10 (dez) anos**, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.



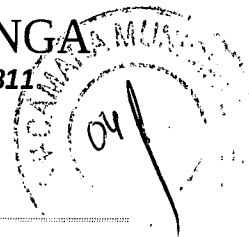
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.

Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes **benefícios**, dependendo contudo da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I – execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II – Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art.6º Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os **critérios** de pontuação a seguir, que determinarão a proporção e a vigência dos incentivos:

I – **faturamento** anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município:

- a) até 30.000 UFM..... 1 ponto
- b) de 30.001 a 180.000 UFM 2 pontos
- c) de 180.001 a 1.800.000 UFM..... 4 pontos
- d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM..... 6 pontos
- e) acima de 2.800.001 UFM..... 10 pontos

II – **Investimento** previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) até 230.000 UFM..... 1 ponto
- b) de 230.001 a 450.000 UFM..... 2 pontos
- c) de 450.001 a 900.000 UFM..... 4 pontos
- d) de 900.001 a 2.200.000 UFM..... 6 pontos
- e) acima de 2.200.001 UFM..... 10 pontos

III – **Postos de trabalho** diretos previstos a serem criados no Município:

- a) de 1 a 5..... 1 ponto
- b) de 6 a 20..... 2 pontos
- c) de 21 a 50 4 pontos
- d) de 51 a 100 6 pontos
- e) acima de 100..... 10 pontos



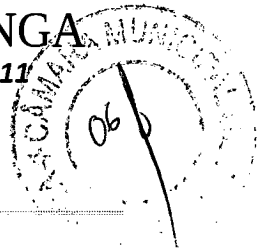
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – **Média salarial** prevista para os postos de trabalho a serem criados:

- a) até 1 salário-mínimo (SM)..... 1 ponto
- b) acima de 1 até 3 (SM)..... 4 pontos
- c) acima de 3 até 6 (SM)..... 6 pontos
- e) acima de 6 (SM)..... 10 pontos

V – **Impacto ambiental** previsto a ser provocado pela **atividade fim** da empresa requerente:

- a) baixo..... 5 pontos
- b) médio..... 3 pontos
- c) alto..... 1 ponto

VI – **Impacto ambiental** previsto a ser provocado pelo **empreendimento imobiliário** para a instalação ou ampliação da empresa no Município:

- a) baixo..... 5 pontos
- b) médio..... 3 pontos
- c) alto..... 1 ponto

VII – **O período de isenção de impostos e taxas** previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

- a) até 10 pontos..... 6 anos
- b) de 11 a 15 pontos..... 7 anos
- c) de 16 a 20 pontos..... 8 anos
- d) de 21 a 30 pontos..... 9 anos
- e) de 31 a 50 pontos..... 10 anos

SEÇÃO III – Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios



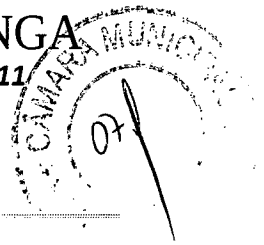
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo a ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;

b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;

c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;

d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;

e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;

f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;

g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;

h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação,

i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.



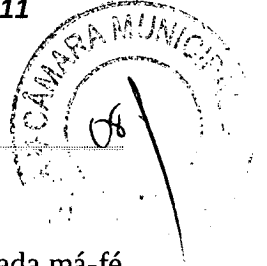
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “i” do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SEÇÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10 Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado **Protocolo de Intenções** pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 12 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13 Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SEÇÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas



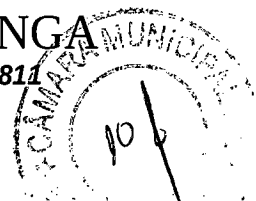
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 16 Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;

II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III – construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17 Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e juntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que **mais pontos conseguir** nas condições constantes do **Artigo 6º, itens I a VI**;



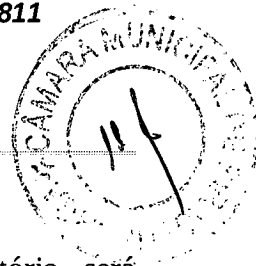
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;

IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a **quantidade de parcelas mensais**, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

- | | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30 pontos..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50 pontos..... | 120 parcelas |

SEÇÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade compromissada pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;

V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19 O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontinente reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 22 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23 Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

Art. 24 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 08 de abril de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC – nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PROMAIE Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem com objetivos:

I – acelerar o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e adequação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

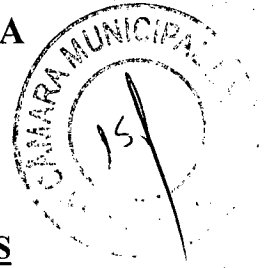
III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Os Incentivos e Benefícios Disponibilizados

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:

I – desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre **a área e a construção** destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

II – isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre **Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, incidentes sobre a **atividade fim** da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** incidente sobre os serviços de **construção civil**, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos **I a III** acima, serão concedidos pelo prazo de **até 10 (dez) anos**, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

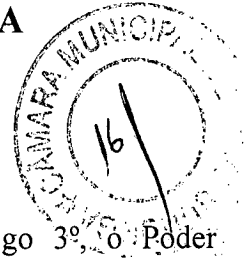
§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes **benefícios**, dependendo contudo da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I – execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II – Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os **critérios** de pontuação a seguir, que determinarão a proporção e a vigência dos incentivos:

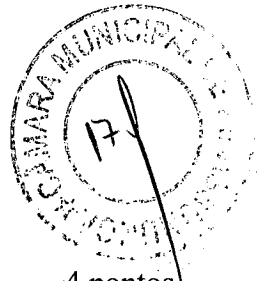
I – **faturamento** anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município:

a) até 30.000 UFM..... 1 ponto

b) de 30.001 a 180.000 UFM 2 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- c) de 180.001 a 1.800.000 UFM.....4 pontos
d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM.....6 pontos
e) acima de 2.800.001 UFM.....10 pontos

II – Investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) até 230.000 UFM.....1 ponto
b) de 230.001 a 450.000 UFM.....2 pontos
c) de 450.001 a 900.000 UFM.....4 pontos
d) de 900.001 a 2.200.000 UFM.....6 pontos
e) acima de 2.200.001 UFM.....10 pontos

III – Postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:

- a) de 1 a 5.....1 ponto
b) de 6 a 202 pontos
c) de 21 a 504 pontos
d) de 51 a 1006 pontos
e) acima de 100.....10 pontos

IV – Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados:

- a) até 1 salário-mínimo (SM)1 ponto
b) acima de 1 até 3 (SM)4 pontos
c) acima de 3 até 6 (SM).....6 pontos
d) e) acima de 6 (SM)10 pontos

V – Impacto ambiental previsto a ser provocado pela **atividade fim** da empresa requerente:

- a) baixo5 pontos
b) médio.....3 pontos
c) alto1 ponto

VI – Impacto ambiental previsto a ser provocado pelo **empreendimento imobiliário** para a instalação ou ampliação da empresa no Município:

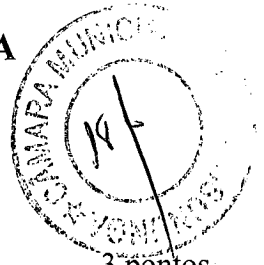
- a) baixo5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) médio..... 3 pontos
c) alto 1 ponto

VII – O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

- a) até 10 pontos..... 6 anos
b) de 11 a 15 pontos..... 7 anos
c) de 16 a 20 pontos..... 8 anos
d) de 21 a 30 pontos..... 9 anos
e) de 31 a 50 pontos..... 10 anos

SEÇÃO III – Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 7º A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo a ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

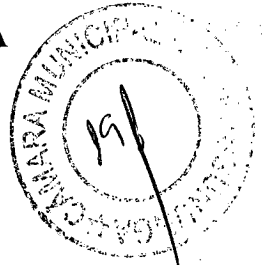
III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

- a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação,
- i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “i” do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SEÇÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10 Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado **Protocolo de Intenções** pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

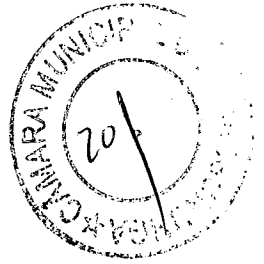
I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios

Art. 12 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13 Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SECÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 16 Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;

II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III – construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17 Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

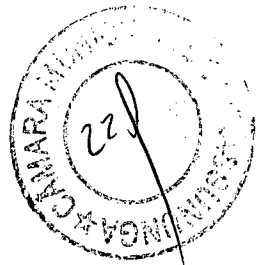
I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e juntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que **mais pontos conseguir** nas condições constantes do **Artigo 6º, itens I a VI**;

III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a **quantidade de parcelas mensais**, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

| | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30 pontos..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50 pontos..... | 120 parcelas |

SECÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;

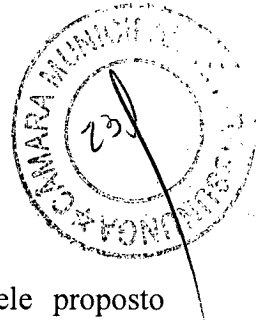
II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade compromissada pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19 O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontinente reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

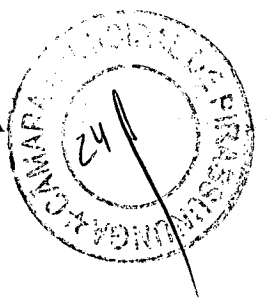
CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 22 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23 Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

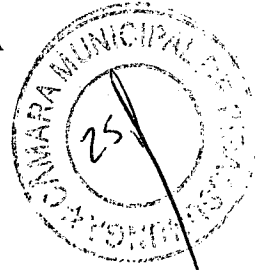
Art. 24 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências.**

Prevê esse novo programa a **adequação dos incentivos fiscais e benefícios** disponibilizados aos empreendedores bem como **possibilita a alienação de lotes de terrenos** próprios municipais para instalação de empresas e dá outras providências.

A Lei Complementar 124/2014 que ora estamos revogando, centrou-se unicamente na oferta de incentivos fiscais e benefícios, não se atendo a alienação de áreas requisitadas por empresários com interesse em investir em Pirassununga.

O modelo de desenvolvimento, que foi baseado fortemente na alienação de terrenos públicos para empreendedores, esgotou-se face a pouca disponibilidade de oferta de terras, bem como pelo alto custo de desapropriação de novas áreas. Um novo modelo, envolvendo a parceria público privada na oferta de áreas empresariais ganha espaço em diversas regiões, voltando o poder público a atuar com mais ênfase na educação, saúde, segurança.

Nosso Município ainda dispõe de lotes empresariais no Polo Guilherme Muller Filho, 15 (quinze) unidades, que só poderão ser alienados com essa nova Lei Complementar. Há também oportunidades em se efetuar permutas com terrenos hoje sob o regime de Comodato que traria ao Município uma nova leva de lotes a abrigar Empresas.

A ampliação da base empresarial propicia, direta e indiretamente, o desenvolvimento de áreas como saúde, educação, habitação e até mesmo infraestrutura urbanística, tendo como pilares fundamentais desse desenvolvimento, o aumento da arrecadação de impostos e maior geração de postos de trabalho.

Considerando que a Constituição Federal, assim como outras legislações federais pertinentes, autorizam o município a promover ações de incentivo à ampliação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



atratividade de investimentos, vimos submeter o presente projeto ao crivo dos Vereadores dessa Casa.

Nesse trilhar, é obrigação do Poder Público oferecer mecanismos que possam criar um ambiente economicamente, social e ambientalmente favorável para investimentos produtivos.

Por essas razões, o Executivo Municipal protocola mais esta iniciativa, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la, analisá-la e aprová-la.

Colocamo-nos a sua disposição para quaisquer explicações que se fizerem necessárias, com o único objetivo de construirmos juntos uma Pirassununga melhor.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.

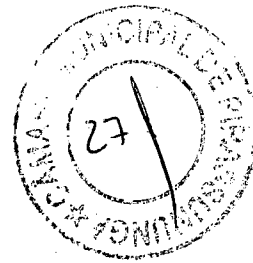

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 26/02/2015

Ofício nº 021/2015

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências.

Atenciosamente,

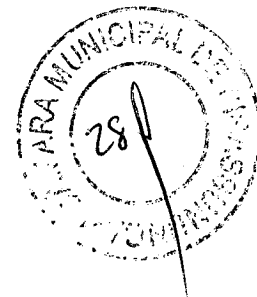
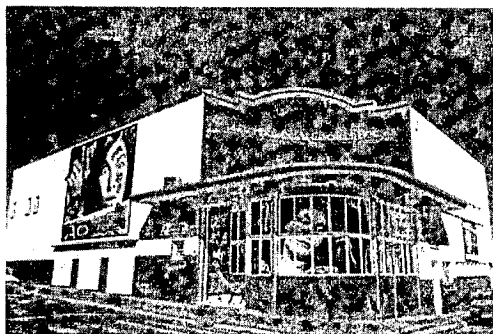

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 956/2014

PROJ. COM. LEGISLATIVA Nº 021/2015 - 14/02/2015



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Versará sobre os Projetos de Lei nºs. 10, 11 e 12/2015, dia 10/03/2015, às 19 horas. Veja Convite e Projetos!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - PRODEC. VEJA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2013. VEJA COMUNICADO E CÓPIA DO PROJETO!
PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA - 2013

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Exercício



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

[Home](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2015, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de março de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 04 de março de 2015

Ao
Secretário Municipal de Governo
FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOLÇAS
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 010/2015

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2015, de autoria da Prefeita Municipal, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências.

02 –

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente,

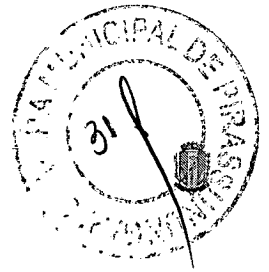
Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em exercício

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. / /2015.

assinatura

RECEBI 04/ MAR/ 2015
DUC - 10:23hs



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 6 de março de 2015 • Ano 2 • Nº 017

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADA POPULAR

Em virtude do artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, em nome do povo, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2015, de autoria da Prefeitura Municipal, sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC, e dá outras providências, visando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciou-se à noite 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de março de 2015.

- Almir Siqueira Mourão
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC, e dá outras providências."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC - nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PRODEC Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - estimular o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II - promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e educação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a demanda de empregos e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV - promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V - garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Os Incentivos e Benefícios Discriminados

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:

I - desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a vencer, incidente sobre a área e a construção destinada à instalação ou ampliação de empresa beneficiada, ainda que atendida. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano e que corresponder ao lançamento;

II - isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a atividade fim de empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV - isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por este Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e III acima, serão concedidos pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar;

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município;

§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

c) de 140.001 a 1.850.000 UFM 4 pontos
d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM 6 pontos
e) acima de 2.800.001 UFM 10 pontos

II - Investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:
a) até 250.000 UFM 1 ponto
b) de 250.001 a 450.000 UFM 2 pontos
c) de 450.001 a 800.000 UFM 4 pontos
d) de 800.001 a 2.200.000 UFM 6 pontos
e) acima de 2.200.001 UFM 10 pontos

III - Postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:
a) de 1 a 5 1 ponto
b) de 6 a 20 3 pontos
c) de 21 a 50 4 pontos
d) de 51 a 100 6 pontos
e) acima de 100 10 pontos

IV - Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados:
a) até 1 salário-mínimo (SM) 1 ponto
b) acima de 1 até 3 (SM) 4 pontos
c) acima de 3 até 6 (SM) 6 pontos
e) acima de 6 (SM) 10 pontos

V - Impacto ambiental previsto a ser provocado pela atividade fim da empresa requerente:
a) baixo 5 pontos
b) médio 3 pontos
c) alto 1 ponto

VI - Impacto ambiental previsto a ser provocado pelo empreendimento imobiliário para a instalação ou ampliação da empresa no Município:
a) baixo 5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios, dependendo contudo da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I - execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplenagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II - execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III - execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV - abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada;

V - instalação de infraestrutura necessário, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II - Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º - A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos títulos da seguinte ordem municipal:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os critérios de pontuação a seguir, que determinará a prioridade e a vigência dos incentivos:

I - faturamento anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar no período de existência do faturamento em função da ampliação no Município:

a) até 30.000 UFM 1 ponto
b) de 30.001 a 180.000 UFM 2 pontos

b) médio 3 pontos
c) alto 1 ponto

VII - O período de inação de impostos e taxas previsto no corpo deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

a) até 10 pontos 6 anos
b) de 11 a 15 pontos 7 anos
c) de 16 a 20 pontos 8 anos
d) de 21 a 30 pontos 9 anos
e) de 31 a 36 pontos 10 anos

SEÇÃO III - Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 7º - A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através do procedimento administrativo a ser promovido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

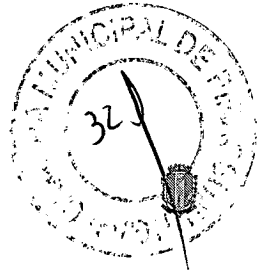
I - matriz social da investidora, comprovada por cópia integral do registro social e de suas últimas situações consolidadas;

II - número de telefone (fixo e/ou celular), para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III - instrumento de produção outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento;

IV - breve resumo apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município (contido, minimalmente as seguintes informações):

a) nome de atividade e razão do que pretende explorar no Município;
b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- D) media atorial prevista para os empregados serem criados;
- g) impostos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação;
- i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea "f" do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º, formular proposta de concessão de benefícios que será encaminhada à investidora.

SEÇÃO IV - Processo de Intenção

Art. 10 Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado Protocolo de Intenções pelo investidor e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I - a que identifica e estabelece a proporcão dos incentivos fiscais concedidos;
- II - a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;
- III - a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da execução do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além do concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

- I - a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares, comprando-as terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definidas na legislação municipal;
- II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;
- III - construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II - Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17 Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

I - nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios será validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/PIPE;

II - a transmissão de propriedade do imóvel ou a inação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e ajustados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que mais pontos conseguir nas condições constantes de Artigo 6º, itens I a VI;

III - o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo Índice IPC/PIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - no dar do imóvel uma destinação diferente daquela proposta originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI - receber no município de Pirassungma os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII - contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art. 19 O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a rescisão e revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversione ao patrimônio do Município ou, na hipótese de concessão de direito real de uso, a reversione ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamar igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I - no caso de reversione do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no seu reversione à Municipalidade são de direito e quaisquer retenção ou indenização das mesmas;

II - dando-se a reversione no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico inscrito no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 Todas os benefícios e incentivos constantes neste Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Fomento de Microempresas e de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO V - Da Manutenção e da Revogação dos Benefícios

Art. 12 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cessação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13 Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo Único: Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do corpo, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas no caput os benefícios não se transferirão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos as atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV - ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SEÇÃO I - Atividade para alienação de Áreas para Implantação de Empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V - no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes no patrimônio Municipal;

VI - a quantidade de parcelas mensais, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

| | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30 pontos..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50 pontos..... | 120 parcelas |

SEÇÃO III - Das Obrigações das Empresas

Art. 18 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;

II - iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III - não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, e extinguindo-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade comprometida pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGMA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23 Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

Art. 24 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassungma, 25 de fevereiro de 2015.

CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEEC, e dá outras providências.

Prevê esse novo programa a adequação dos incentivos fiscais e benefícios disponibilizados aos empreendedores bem como possibilita a alienação de lotes de terrenos pertencentes municipais para instalação de empresas e dá outras providências.

A Lei Complementar 124/2014 que ora estamos revogando, concentrou-se unicamente na oferta de incentivos fiscais e benefícios, não se atendo à alienação de áreas requisitadas por empresários com interesse em investir em Pirassununga.

O modelo de desenvolvimento, que foi baseado fortemente na alienação de terrenos públicos para empreendedores, espone-se face a pouca disponibilidade de oferta de terras, bem como pelo alto custo de desapropriação de novas áreas. Um novo modelo, envolvendo a parceria público privada na oferta de áreas empresariais para espaço em diversas regiões, voltando o poder público a atuar com maior ênfase na educação, saúde, segurança.

Nosso Município ainda dispõe de lotes empresariais no Polo Guilherme Muller Filho, 15 (quinze) unidades, que só poderão ser alienados com esta nova Lei Complementar. Há também oportunidades em se cederem permitas para terrenos hoje sob o regime de Condomínio que foram do Município para nova área de lotes a abrigo Empresas.

A ampliação da base empresarial propicia, direta e indiretamente, o desenvolvimento de áreas como saúde, educação, habitação e até mesmo infraestrutura urbana, tendo como pilares fundamentais desse desenvolvimento, o aumento da arrecadação de impostos e maior geração de postos de trabalho.

Considerando que a Constituição Federal, assim como outras legislações federais pertinentes, autorizam o município a promover ações de incentivo à ampliação da

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

atividades de investimentos, vimos submeter o presente projeto ao crivo dos Vereadores dessa Casa.

Nesse âmbito, é obrigação do Poder Público oferecer incançáveis que possam criar um ambiente economicamente, social e ambientalmente favorável para investimentos produtivos.

Por essas razões, o Executivo Municipal propõe mais esta iniciativa, certo de contar com o beneplácito Senhores Vereadores, em acolhê-la e aprová-la.

Colocamo-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, com o único objetivo de constituirmos, juntos uma Pirassununga melhor.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2015.

[Assinatura]
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

PORTARIA (S)

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EDITA A (S) SEQUINTE (S) PORTARIA (S):

• Nº 593/2014 de 5 de março de 2015 - No uso de suas atribuições legais, **RESOLVE CONCEDER**, a partir de 9 de março de 2015, vinte (20) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 2 de maio de 2013 à 1º de maio de 2014, ao Servidor **FÁBIO AUGUSTO GARCIA**, Assessor Adjunto Gabinete, devendo retornar ao serviço no dia 29 de março de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente
Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
Roberto Pinlo de Campos
Diretor-Geral em Exercício

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

**Secretaria Municipal
de Promoção Social**



Prefeitura Municipal de Pirassununga
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Pirassununga (SP)

ASSEMBLÉIA GERAL

- COMUS -

Nos termos da Lei nº 4.470 de 02/08/2003, fica convocada a Assembleia para se reunir dia 27/03/2015, às 08:30 h, no Auditório do Fundo Social de Solidariedade - FSS, sito à Rua: 12 de maio, 218 - Centro, com a finalidade de eleger em seu próprio, os seguintes membros indicados, dos representantes da Sociedade Civil do COMUS para cumprir o mandato biênio maio/2015 à abril/2017:

- os representantes das entidades ou organizações de assistência social, devidamente inscritas no COMUS;
- os representantes de trabalhadores ou de entidades de trabalhadores do setor.

Pirassununga, 04 de março de 2015

[Assinatura]
ROSÉLI MARCHETTI PIMENTEL
Presidente

Seção de Licitação

EDITAL Nº 12/15

Edital: 12/15. Processo Administrativo: 826/15. Pregão Presencial: 11/15. Objeto: aquisição de emulsão asfáltica RL 1C, para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. O Edital será enviado aos interessados, via e-mail, a partir do dia 4 de março de 2015, mediante solicitação conforme modelo constante no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Os envelopes deverão ser protocolados até às 9 horas do dia 16 de março de 2015, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 3 de março de 2015.
Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL Nº 13/15

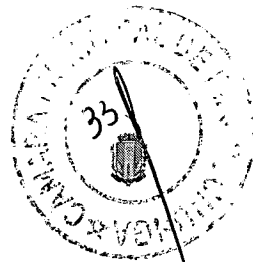
Edital: 13/15. Processo Administrativo: 838/15. Pregão Presencial: 12/15. Objeto: Registro de Preços de medicamentos. O Edital será enviado aos interessados, via e-mail, a partir do dia 4 de março de 2015, mediante solicitação conforme modelo constante no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Os envelopes deverão ser protocolados até às 9 horas do dia 17 de março de 2015, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 3 de março de 2015.
Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL RETIFICADO

Edital: 03/15. Processo Administrativo: 144/15. Pregão Presencial: 03/15. Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de transportes, para o fretamento de de ônibus, perua ou similar, visando o transporte municipal de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio. O Edital será enviado aos interessados, via e-mail, a partir do dia 4 de março de 2015, mediante solicitação conforme modelo constante no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Os envelopes deverão ser protocolados até às 14 horas do dia 16 de março de 2015, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 3 de março de 2015.



Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL Nº 14/15

Edital: 14/15. Processo Administrativo: 457/15. Pregão Presencial: 13/15. Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de refeições (marmilex) para os funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria Municipal da Saúde. O Edital será enviado aos interessados, via e-mail, a partir do dia 5 de março de 2015, mediante solicitação conforme modelo constante no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Os envelopes deverão ser protocolados até às 9 horas do dia 18 de março de 2015, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 4 de março de 2015.
Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

EXTRATO DE CONTRATO

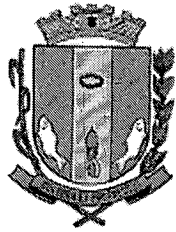
Edital: 161/14. Processo Administrativo: 2409/14. Concorrência Pública: 07/14. Objeto: outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Pirassununga/SP, com parquímetros multi-vagas, equipamentos emissores de tickets eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado. Proponentes: 1. Contrato nº 39/15. Contratada: RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELLI EPP. Valor estimado: R\$ 12.299.040,00 (doze milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais). Vigência: 10 (dez) anos. Assinatura: 4/MAR/2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

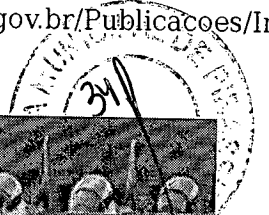
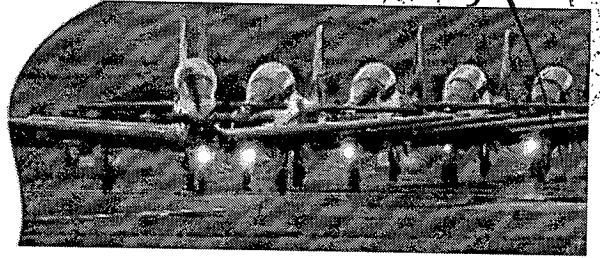
Edital: 239/14. Processo Administrativo: 4436/14. Pregão Presencial: 201/14. Objeto: Registro de Preços de leite em pó e complemento alimentar para atendimento a Ordens Judiciais. Proponentes: 3. Extrato da Ata nº 07/15. Contratada: CIRURGICA PIRASSUNUNGA LTDA.-EPP. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 5/MAR/2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO

Edital: 194/14. Processo Administrativo: 3400/14. Pregão Presencial: 167/14. Objeto: aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação. Proponentes: 21. Contrato nº 31/15. Contratada: A.F. ASTOLPHO-EPP. Valor: R\$ 35.891,60 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 12/FEV/2015. Contrato nº 29/15. Contratada: VANDERCI FERREIRA DE OLIVEIRA-EPP. Valor: R\$ 9.458,20 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 18/FEV/2015. Contrato nº 30/15. Contratada: JOSIANE APARECIDA A. DA SILVA FERRAZ-ME. Valor: R\$ 155.147,20 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 18/FEV/2015. Contrato nº 26/15. Contratada: RODRIGO TONELOTTO. Valor: R\$ 29.820,00 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 19/FEV/2015. Contrato nº 32/15. Contratada: F.G.L. RODRIGUES EIRELLI. Valor: R\$ 109.560,00 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta reais). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 19/FEV/2015. Contrato nº 25/15. Contratada: LEVIN COMERCIAL LTDA.-ME. Valor: R\$ 1.144,20 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/FEV/2015. Contrato nº 28/15. Contratada: REAL DISTRIB. DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIRELLI. Valor: R\$ 32.015,40 (trinta e dois mil, quinze reais e quarenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/FEV/2015. Contrato nº 27/15. Contratada: RICARDO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**









 [Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

 [Página Principal](#)

| | Name | Last modified | Size |
|---|---|----------------------|------|
|  | 2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf | 09-Mar-2015 06:37 | 10M |
|  | 2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf | 05-Mar-2015 13:53 | 3.9M |
|  | 2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf | 13-Feb-2015 11:58 | 645K |
|  | 2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf | 23-Feb-2015 07:44 | 842K |
|  | 2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf | 09-Feb-2015 12:54 | 1.7M |
|  | 2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf | 23-Jan-2015 07:19 | 1.3M |





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, **31 MAR 2015**


Lúcia Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



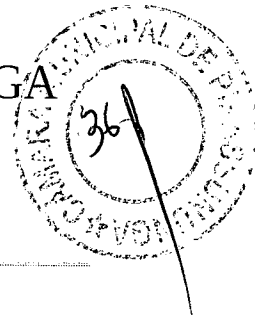
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

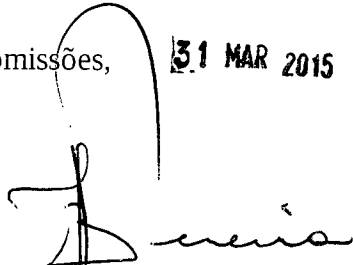


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, **31 MAR 2015**


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Relator


João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 02/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que **“dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências”**, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

31 MAR 2015


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Relator


Cícero Justino da Silva
Membro



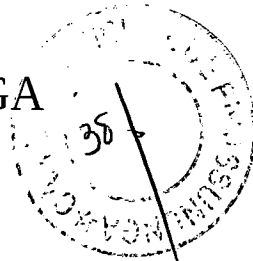
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 31 MAR 2015


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


Luciana Batista
Membro



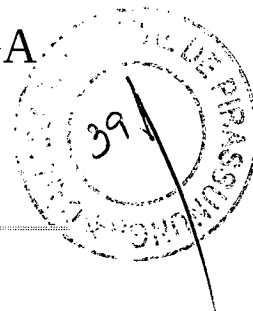
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

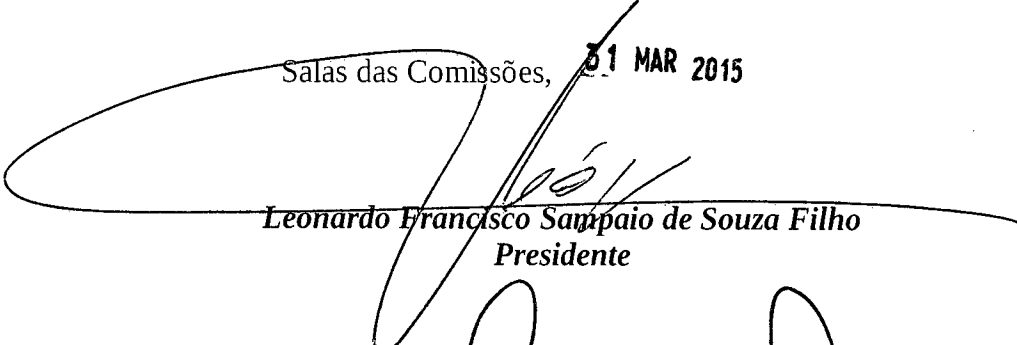


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões, 31 MAR 2015


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

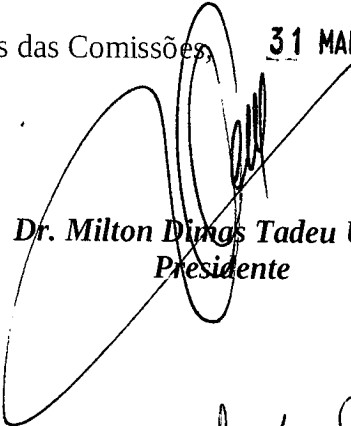
40

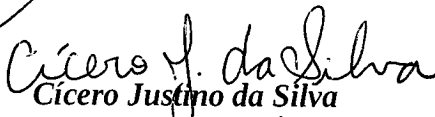
PARECER N°

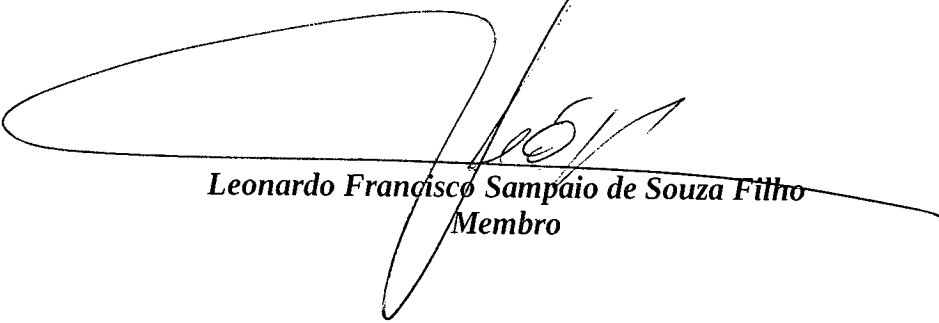
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 31 MAR 2015


Dr. Milton Dinos Tadeu Urban
Presidente


Cícero Justino da Silva
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 02/2015**, de autoria da Prefeita Municipal, que **“dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências”**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões, **31 MAR 2015**

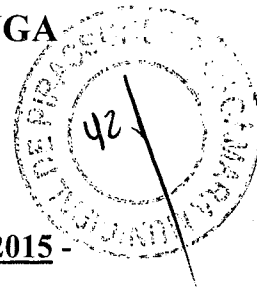
João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

Cicero Justino da Silva
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 10 DE ABRIL DE 2015 -

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC – nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PROMAIE Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem com objetivos:

I – acelerar o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e adequação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

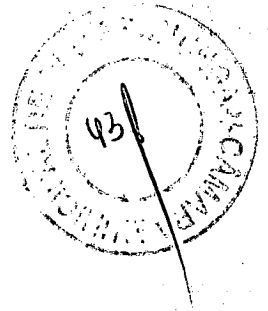
III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Os Incentivos e Benefícios Disponibilizados

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:

I – desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre **a área e a construção** destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

II – isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre **Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, incidentes sobre a **atividade fim** da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** incidente sobre os serviços de **construção civil**, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos **I a III** acima, serão concedidos pelo prazo de **até 10 (dez) anos**, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes **benefícios**, dependendo contudo da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I – execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II – Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art.6º Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os **critérios** de pontuação a seguir, que determinarão a proporção e a vigência dos incentivos:

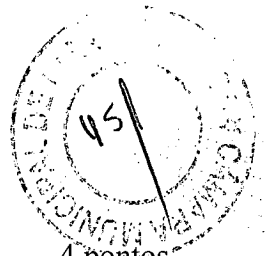
I – **faturamento** anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município:

a) até 30.000 UFM..... 1 ponto

b) de 30.001 a 180.000 UFM2 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- c) de 180.001 a 1.800.000 UFM..... 4 pontos
d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM..... 6 pontos
e) acima de 2.800.001 UFM 10 pontos

II – Investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) até 230.000 UFM..... 1 ponto
b) de 230.001 a 450.000 UFM..... 2 pontos
c) de 450.001 a 900.000 UFM..... 4 pontos
d) de 900.001 a 2.200.000 UFM..... 6 pontos
e) acima de 2.200.001 UFM 10 pontos

III – Postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:

- a) de 1 a 5..... 1 ponto
b) de 6 a 20 2 pontos
c) de 21 a 50 4 pontos
d) de 51 a 100 6 pontos
e) acima de 100..... 10 pontos

IV – Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados:

- a) até 1 salário-mínimo (SM) 1 ponto
b) acima de 1 até 3 (SM) 4 pontos
c) acima de 3 até 6 (SM)..... 6 pontos
e) acima de 6 (SM) 10 pontos

V – Impacto ambiental previsto a ser provocado pela **atividade fim** da empresa requerente:

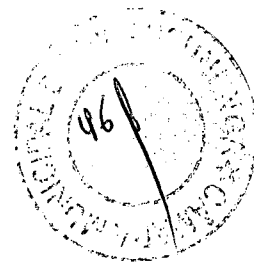
- a) baixo 5 pontos
b) médio 3 pontos
c) alto 1 ponto

VI – Impacto ambiental previsto a ser provocado pelo **empreendimento imobiliário** para a instalação ou ampliação da empresa no Município:

- a) baixo 5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) médio 3 pontos
c) alto 1 ponto

VII – O período de isenção de impostos e taxas previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

- a) até 10 pontos 6 anos
b) de 11 a 15 pontos 7 anos
c) de 16 a 20 pontos 8 anos
d) de 21 a 30 pontos 9 anos
e) de 31 a 50 pontos 10 anos

SEÇÃO III – Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 7º A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo a ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

- a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação,
- i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “i” do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SECÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10 Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado **Protocolo de Intenções** pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

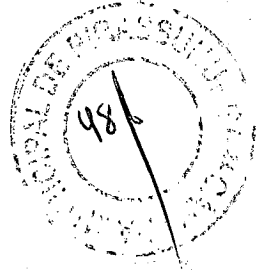
I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios

Art. 12 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13 Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

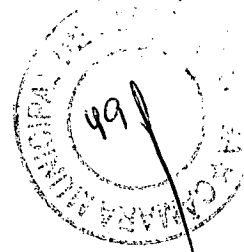
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SECÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 16 Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;

II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III – construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17 Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

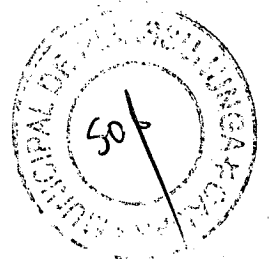
I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e ajuntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que **mais pontos conseguir** nas condições constantes do **Artigo 6º, itens I a VI**;

III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a **quantidade de parcelas mensais**, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

| | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30 pontos..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50 pontos..... | 120 parcelas |

SECÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;

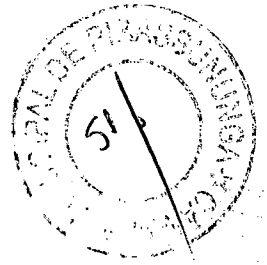
II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade compromissada pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19 O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontinente reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

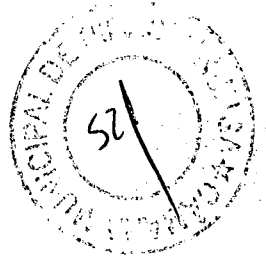
CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 22 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.


Art. 23 Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

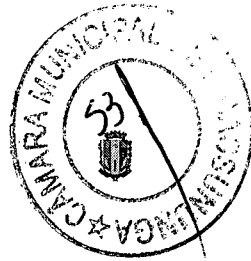
Art. 24 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Quinta-feira, 30 de abril de 2015 • Ano 2 • Nº 019

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S) COMPLEMENTAR (ES)

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 10 DE ABRIL DE 2015

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODEC - nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PROMAIE Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem com objetivos:
I - acelerar o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraíam investimentos;
II - promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e adequação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;
III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;
IV - promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;
V - garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;

CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Os Incentivos e Benefícios Disponibilizados

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:
I - desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a vencer, incidente sobre a área e a construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;
II - isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das

instalações já existentes;

III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV - isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a III acima, serão concedidos pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.

Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios, dependendo contido da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I - execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II - execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III - execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV - abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V - instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II - Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os critérios de pontuação a seguir, que determinarão a proporção e a vigência dos incentivos:

I - faturamento anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município:

a) até 30.000 UFM 1

ponto

b) de 30.001 a 180.000 UFM 2

pontos

c) de 180.001 a 1.800.000 UFM 4

pontos

d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM 6

pontos
e) acima de 2.800.001 UFM 10

pontos
II - Investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

a) até 230.000 UFM 1

ponto

b) de 230.001 a 450.000 UFM 2

pontos

c) de 450.001 a 900.000 UFM 4

pontos

d) de 900.001 a 2.200.000 UFM 6

pontos

e) acima de 2.200.001 UFM 10

pontos

III - Postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:

a) de 1 a 5 1

ponto

b) de 6 a 20 2

pontos

c) de 21 a 50 4

pontos

d) de 51 a 100 6

pontos

e) acima de 100 10

pontos

IV - Média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados:

a) até 1 salário-mínimo (SM) 1

ponto

b) acima de 1 até 3 (SM) 4

pontos

c) acima de 3 até 6 (SM) 6

pontos

e) acima de 6 (SM) 10

pontos

V - Impacto ambiental previsto a ser provocado pela atividade fim da empresa requerente:

a) baixo..... 5 pontos

b) médio..... 3 pontos

c) alto..... 1 ponto

VI - Impacto ambiental previsto a ser provocado pelo empreendimento imobiliário para a instalação ou ampliação da empresa no Município:

a) baixo..... 5 pontos

b) médio 3

pontos

c) alto..... 1 ponto

VII - O período de isenção de impostos e taxas previsto no caput deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

a) até 10 pontos 6

anos

b) de 11 a 15 pontos 7

anos

c) de 16 a 20 pontos 8

anos

d) de 21 a 30 pontos 9

anos

e) de 31 a 50 pontos 10

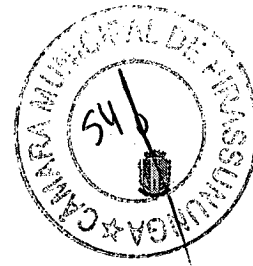
anos

SEÇÃO III - Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 7º A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo a ser promovido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

I - razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas



atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;
III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,
IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

- a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação;
- i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea "i" do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SEÇÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10. Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado **Protocolo de Intenções** pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;
- II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;
- III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.

Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios

Art. 12. Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13. Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14. Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SEÇÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas

Art. 16. Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

- I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;
- II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeam aos dispositivos da presente Lei Complementar;
- III – construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17. Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e juntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que **mais pontos conseguir** nas condições constantes do Artigo 6º, itens I a VI;

III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;

IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a **quantidade de parcelas mensais**, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

| | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50..... | 120 parcelas |

SEÇÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18. As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

- I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;
- II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;
- III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de

calamidade pública;

- IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade comprometida pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;
- V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;
- VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;
- VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19. O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontinenter reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.

Art. 22. Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23. Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

Art. 24. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Lucas Alexandre da Silva Porto
Secretário Municipal de Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 10 DE ABRIL DE 2015

“Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

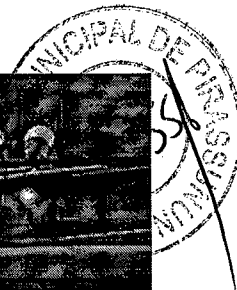
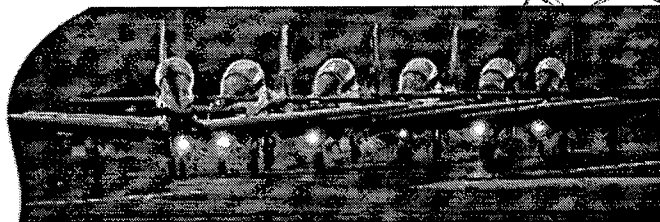
Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



[Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

[Página Principal](#)

| | Name | Last modified | Size |
|--|--|---------------|------|
| | Editais/ | 20-May-2015 | - |
| | | 05:38 | |
| | 2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf | 03-Jul-2015 | 32M |
| | | 12:59 | |
| | 2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf | 29-May-2015 | 2.3M |
| | | 11:51 | |
| | 2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf | 21-May-2015 | 5.1M |
| | | 13:00 | |
| | 2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf | 07-Jul-2015 | 922K |
| | | 06:04 | |
| | 2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf | 14-Apr-2015 | 35M |
| | | 10:58 | |
| | 2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf | 22-Jun-2015 | 1.0M |
| | | 07:33 | |
| | 2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf | 13-Mar-2015 | 10M |
| | | 12:50 | |
| | 2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf | 05-Mar-2015 | 3.9M |
| | | 13:53 | |
| | 2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf | 16-Mar-2015 | 44M |
| | | 13:56 | |
| | 2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf | 13-Feb-2015 | 645K |
| | | 11:58 | |
| | 2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf | 23-Feb-2015 | 842K |
| | | 07:44 | |
| | 2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf | 09-Feb-2015 | 1.7M |
| | | 12:54 | |
| | 2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf | 23-Jan-2015 | 1.3M |
| | | 07:19 | |

